

**REVISÕES ADMINISTRATIVAS E CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
(BPC/LOAS) PELO INSS: LEGALIDADE, GARANTIAS PROCESSUAIS E IMPACTOS
SOCIAIS**

**ADMINISTRATIVE REVIEWS AND CANCELLATION OF THE SOCIAL ASSISTANCE
BENEFIT (BPC/LOAS) BY THE INSS: LEGALITY, PROCEDURAL GUARANTEES, AND
SOCIAL IMPACTS**

**REVISIONES ADMINISTRATIVAS Y CANCELACIÓN DEL BENEFICIO ASISTENCIAL
(BPC/LOAS) POR EL INSS: LEGALIDAD, GARANTÍAS PROCESALES E IMPACTOS
SOCIALES**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n2-012>

Data de submissão: 03/01/2026

Data de publicação: 03/02/2026

Marcelo Douglas Costa Furtado

Graduando em Direito

Instituição: Universidade Federal do Pará (UFPA)

E-mail: marcelodouglas1000@gmail.com

Eliana Maria de Souza Franco Teixeira

Doutora em Direito

Instituição: Universidade Federal do Pará (UFPA)

E-mail: elianafranco@ufpa.br

RESUMO

A presente pesquisa trata das revisões administrativas e cancelamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) pelo órgão gestor, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As iniciativas do Estado em reduzir despesas administrativas com programas assistenciais, tem reflexos consideráveis no atendimento da população hipossuficiente, especialmente, o idoso e a pessoa com deficiência (PCD) atendidos pelo referido benefício assistencial. O estudo objetiva analisar na perspectiva jurídica, a legalidade, as garantias processuais e os impactos sociais decorrentes das revisões administrativas e cancelamento do BPC. O caminho metodológico da pesquisa percorreu a revisão bibliográfica relativa ao tema e a análise de legislações que regem o benefício assistencial em questão. O percurso metodológico é de cunho bibliográfico, produzido a partir da captura de artigos, teses, dissertações disponibilizadas nos sites eletrônicos Google Acadêmico, SciELO e BDJur e Leis que tratam do BPC. Verifica-se que as revisões e o cancelamento do BPC, em algumas situações, não levam em consideração os preceitos normativos que orientam o processo revisional, com reflexos sociais significativos ao idoso e à pessoa com deficiência. Conclui-se que as revisões administrativas que ocasionam o cancelamento do benefício de prestação continuada, necessitam ser aprimoradas, em especial, no sentido de garantir que o direito social de idosos e das pessoas com deficiência seja garantido, resultando no fortalecimento da dignidade humana reservada a essas pessoas.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Direito Social. Assistência.

ABSTRACT

The present research addresses the administrative reviews and cancellations of the Continuous Cash Benefit (BPC) by the managing agency, the National Social Security Institute (INSS). State initiatives

aimed at reducing administrative expenses in social assistance programs have significant repercussions on the service provided to the underprivileged population—specifically the elderly and persons with disabilities (PWD) covered by the aforementioned assistance benefit. The study aims to analyze, from a legal perspective, the legality, procedural guarantees, and social impacts resulting from administrative reviews and the cancellation of the BPC. The methodological approach involved a literature review related to the topic and an analysis of the legislation governing this social assistance benefit. The methodology is bibliographic in nature, produced through the collection of articles, theses, and dissertations available on platforms such as Google Scholar, SciELO, and BDJur, as well as laws pertaining to the BPC. It is observed that, in certain situations, BPC reviews and cancellations do not take into account the regulatory precepts that guide the revision process, leading to significant social consequences for the elderly and persons with disabilities. The study concludes that the administrative reviews leading to the cancellation of the benefit must be improved—particularly to ensure that the social rights of the elderly and persons with disabilities are upheld, resulting in the strengthening of the human dignity reserved for these individuals.

Keywords: Continuous Cash Benefit. Social Right. Assistance.

RESUMEN

La presente investigación aborda las revisiones administrativas y la cancelación del Beneficio de Prestación Continua (BPC) por parte del órgano gestor, el Instituto Nacional del Seguro Social (INSS). Las iniciativas del Estado para reducir los gastos administrativos en programas asistenciales tienen reflejos considerables en la atención a la población hiposuficiente, especialmente a los ancianos y a las personas con discapacidad (PCD) atendidos por dicho beneficio asistencial. El estudio tiene como objetivo analizar, desde la perspectiva jurídica, la legalidad, las garantías procesales y los impactos sociales derivados de las revisiones administrativas y la cancelación del BPC. El camino metodológico de la investigación consistió en una revisión bibliográfica relativa al tema y el análisis de las legislaciones que rigen el beneficio asistencial en cuestión. El recorrido metodológico es de carácter bibliográfico, producido a partir de la recopilación de artículos, tesis y dissertaciones disponibles en los sitios electrónicos Google Académico, SciELO y BDJur, además de las leyes que tratan sobre el BPC. Se verifica que las revisiones y la cancelación del BPC, en algunas situaciones, no tienen en cuenta los preceptos normativos que orientan el proceso de revisión, con impactos sociales significativos para el anciano y la persona con discapacidad. Se concluye que las revisiones administrativas que ocasionan la cancelación del beneficio de prestación continua necesitan ser perfeccionadas, en especial para asegurar que el derecho social de los ancianos y de las personas con discapacidad sea garantizado, resultando en el fortalecimiento de la dignidad humana reservada a estas personas.

Palabras clave: Beneficio de Prestación Continuada. Derecho Social. Asistencia Social.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado do projeto de pesquisa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) submetido ao Curso de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas, vinculado à Universidade Federal do Pará, para a obtenção do grau de bacharel em Direito. O objetivo central do estudo consiste em analisar as revisões administrativas e o cancelamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), integrante da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, promovidos pelo órgão gestor, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à luz dos preceitos jurídicos da legalidade e das garantias processuais, bem como dos possíveis impactos sociais decorrentes das medidas adotadas por esse ente gestor.

Para compreender o contexto em que se insere o objeto desta pesquisa, o período denominado de redemocratização no Brasil, que culminou com a promulgação da Constituição Republicana de 1988, trouxe um conjunto significativo de direitos e políticas sociais destinados à promoção da dignidade humana, em especial para a população em situação de hipossuficiência, abrangendo idosos e pessoas com deficiência. Nesse cenário, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei nº 8.742/1993, assegurou a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993).

Não obstante, embora o texto constitucional tenha sido permeado por fundamentos do pensamento liberal e, consequentemente, influenciado pela vertente da globalização da economia, que assinalou o enfraquecimento do chamado Estado do Bem-Estar Social, ele representou um marco fundamental na trajetória brasileira rumo à universalização de direitos, dentre os quais se destacam a saúde, a educação, a assistência e a previdência social (FALEIROS, 2000).

Nesse sentido, nota-se que a ampliação do rol de garantias de direitos e de proteção social às pessoas em situação de hipossuficiência, especialmente às pessoas com deficiência e aos idosos, concretizada por meio do Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, viabilizou o acesso desses indivíduos às relações de consumo e passou a integrar a renda familiar, tornando-se, em muitos casos, a principal fonte de subsistência de seus respectivos núcleos familiares.

Diante dessas conquistas sociais, segundo Harvey (2000), constata-se que a Constituição Republicana de 1988, ainda que tenha sido elaborada em um contexto de reestruturação produtiva da ordem mundial capitalista, marcado pela emergência do denominado Estado Mínimo, que, no Brasil, culminou com a Reforma do Estado no primeiro mandato do governo de Fernando Henrique Cardoso

(1995–1999), firmou o dever do Estado para com a assistência social ao cidadão, por meio da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios (PAIVA & CURVO, 2009).

Em decorrência desse marco constitucional, foi sancionada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), a qual estabeleceu, em seu art. 1º, que a assistência social constitui direito do cidadão e dever do Estado, configurando-se como política de seguridade social não contributiva, destinada a garantir o mínimo necessário à promoção da existência humana, com a finalidade de assegurar o atendimento das necessidades básicas (BRASIL, 1993).

Em contrapartida, segundo o mesmo autor, no referido período, o rendimento dos mais pobres apresentou acentuada redução. Os 20% mais pobres, que já detinham apenas 2,7% da renda total em 1981, passaram a concentrar 2% em 1989, o que representa uma queda de 25,9%. De forma semelhante, o estrato correspondente aos 50% mais pobres teve sua participação na renda total reduzida de 13,4%, em 1981, para 10,4%, em 1989. Nesse contexto, a Constituição brasileira de 1988, fruto da articulação e da participação efetiva de minorias fortemente organizadas e representadas, pressionou o Estado a promover os direitos sociais com maior intensidade, como ocorreu com a instituição do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Segundo Lacerda (1994), na mesma década, o rendimento dos mais pobres diminuiu. Os 20% mais pobres que já detinham a pequena parcela de 2,7% da renda total em 1981, passaram a deter 2% da renda total em 1989, o que representa uma queda de 25,9%. Igualmente, caiu para 22,4% a renda do estrato dos 50% mais pobres, que teve reduzida a sua participação de 13,4% da renda total, em 1981, para 10,4%, em 1989. Assim, a Constituição brasileira de 1988, resultante da articulação e participação efetiva de minorias fortemente representadas e organizadas, pressionou o Estado para promover os direitos sociais com mais intensidade, como foi o caso do BPC.

Como desdobramento desse processo, a regulamentação da LOAS deu-se por meio do Decreto nº 1.744/1995, o qual sofreu posteriores alterações normativas, especialmente, no que se refere aos preceitos conceituais relativos à deficiência, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015, que incorporou os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) (SANTOS, 2018).

Assim, as mudanças imprimidas no conceito de deficiência, com a finalidade de promover os direitos sociais dessas pessoas, tornando possível assegurar a inclusão no BPC, é resultado da luta de classes, em especial, os movimentos sociais e outros setores representativos das minorias. De acordo com Neto (2015), o Estado, controlado por uma classe dominante, faz uso de prerrogativas para concessão de benefícios assistenciais.

Nesse contexto, cabe analisar a visão do doutrinador no âmbito do artigo 203 do texto constitucional de 1988, no que se refere ao benefício assistencial à pessoa em situação de vulnerabilidade social e financeira, conforme descrito abaixo:

Art. 203: a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispufer a Lei (BRASIL, 1988).

À luz desse comando constitucional, a ampliação da proteção e da assistência social às pessoas necessitadas no Brasil, em especial aos idosos e às pessoas com deficiência, contribuiu para o resgate da dignidade humana de um contingente expressivo de cidadãos que, privados do acesso ao trabalho como meio de subsistência em razão de incapacidades físicas que os colocavam em situação de exclusão social, passaram a ter assegurado o recebimento de um salário-mínimo.

Nessa perspectiva, é pertinente considerar que a Constituição brasileira de 1988 delimitou o público-alvo assistido pelo BPC aos estratos social e economicamente hipossuficientes, uma vez que um de seus critérios centrais consiste na inexistência de condições econômicas da família para manter o idoso ou a pessoa com deficiência. Dessa forma, o valor da cidadania assume especial relevo no texto constitucional, no qual a proteção e a assistência social se destacam como fundamentos essenciais para a promoção da dignidade humana das pessoas em situação de pobreza, custeadas por meio do erário estatal.

Como consequência direta desse delineamento constitucional, o Benefício de Prestação Continuada configura-se como um direito assegurado às pessoas que comprovadamente não dispõem de condições físicas, psicológicas, motoras ou apresentam outras comorbidades que inviabilizam sua subsistência, estendendo-se igualmente aos idosos cujas famílias não possuam recursos suficientes para custear sua sobrevivência, circunstância em que o Estado assume o dever ético e político de garantir o pagamento de um salário-mínimo vigente.

De acordo com Santos (2023), a seguridade social inserida na estrutura administrativa do Estado, tem por finalidade promover e proteger o cidadão, com o intento de proporcionar-lhe condições de vida com dignidade, e nesse sentido, é fundamental que as políticas sociais funcionem para assegurar que as pessoas em condições de vulnerabilidade, no caso específico de idosos e pessoas com deficiência, sejam atendidas por meio de benefícios.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, representa um elemento essencial do sistema de seguridade social brasileiro. Idealizado para assegurar a dignidade da pessoa humana, presta-se a amparar parcela vulnerável da população em especial pessoas idosas e pessoas

com deficiência. A assistência aos desamparados é um direito social, de natureza humana e fundamental conforme observado no art.6º da Constituição Federal de 1988 (SANTOS, 2023, p. 12).

A partir desse fundamento constitucional, o BPC encontra previsão no art. 203 da Constituição Federal e regulamentação no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, sendo destinado a atender um público específico, de acordo com regras legalmente estabelecidas, as quais devem ser observadas pelo órgão gestor, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela concessão e fiscalização do referido benefício.

Frente a tal contexto, o estudo problematiza: a atuação do INSS, vinculado a rede de proteção e assistência social no Brasil, nos processos de revisões administrativas e cancelamento do benefício de prestação continuada, afeta a condição existencial de milhares de sujeitos no Brasil com impactos sociais significativos?

O estudo, em seus objetivos, busca analisar, sob a perspectiva jurídica, a legalidade, as garantias processuais e os impactos sociais decorrentes das revisões administrativas e do cancelamento do Benefício de Prestação Continuada por parte da referida Autarquia Previdenciária.

A pesquisa revela-se socialmente relevante, diante da necessidade de disponibilizar à sociedade informações produzidas no âmbito das ciências jurídicas, considerando que constitui função social da ciência e da academia esclarecer a população acerca dos direitos sociais dos sujeitos que dependem da proteção do Estado, notadamente idosos e pessoas com deficiência, especialmente no que se refere às políticas destinadas à promoção da assistência social, por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O percurso metodológico eleito para esta investigação consistiu em uma pesquisa qualitativa de natureza exploratória, utilizando-se dos procedimentos de revisão bibliográfica e análise documental. A coleta de dados bibliográficos foi realizada no período compreendido entre 2009 e 2025, mediante consulta às bases de dados Google Acadêmico, SciELO e BDJur. Para a seleção do material, foram aplicados descritores combinados (palavras-chave): "Benefício de Prestação Continuada", "revisão administrativa", "judicialização do BPC" e "dignidade da pessoa humana".

A partir dessa estratégia metodológica, selecionaram-se artigos científicos, capítulos de livros e teses que abordassem especificamente os impactos jurídicos e sociais do cancelamento do benefício. Foram inicialmente identificados 43 (quarenta e três) trabalhos, dos quais 23 (vinte e três) foram selecionados após a leitura dos resumos e verificação de aderência ao tema. Complementarmente, a pesquisa documental fundamentou-se na análise da Constituição

Republicana de 1988, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e de jurisprudência recente dos Tribunais Regionais Federais.

Nesse sentido, a opção pela pesquisa documental encontra respaldo teórico, uma vez que, de acordo com Le Goff (1990), o documento constitui um monumento que expressa o pensamento dos sujeitos em determinado momento histórico e político, revelando ideias e manifestações de poder que, quando analisadas sob o olhar científico, permitem a compreensão da realidade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Assistência Social no Brasil, após a Constituição de 1988, transita de um modelo caritativo para um direito de cidadania. Segundo Santos (2023), o Benefício de Prestação Continuada (BPC) representa o ápice desse direito, pois visa garantir o mínimo existencial para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade extrema. Esta proteção está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, conforme ressalta Julião (2019), não deve ser apenas um conceito abstrato, mas uma garantia concreta de subsistência provida pelo Estado.

Contudo, sob uma perspectiva macroestrutural, a necessidade de revisões administrativas constantes por parte do Estado pode ser compreendida sob a ótica da mudança nas estruturas sociais e econômicas. Harvey (1992) descreve a "compressão do espaço-tempo" como um fator que acelera os processos sociais, exigindo do Estado uma resposta rápida e eficiente. No entanto, o autor alerta que, na busca por uma eficiência administrativa (muitas vezes guiada por ideais de contenção de gastos), o Estado pode acabar fragilizando as redes de proteção social, o que se observa nas convocações em massa do INSS.

Diante desse cenário de tensão entre eficiência e proteção, a aplicação da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) é o ponto central dos debates judiciais. Oliveira e Garcia (2020) argumentam que a rigidez do critério econômico de 1/4 do salário mínimo tem sido objeto de frequentes flexibilizações pelo Poder Judiciário, uma vez que a análise puramente aritmética não reflete a realidade da miserabilidade. Complementarmente, Oliveira et al. (2023) destacam que a garantia constitucional do benefício não pode sofrer retrocessos arbitrários, sendo o processo revisional um campo onde as garantias processuais devem ser rigorosamente observadas.

Sob essa ótica conclusiva, o processo conhecido como "pente-fino" do INSS é analisado por Silva (2024) como uma ferramenta legítima de fiscalização, mas que deve operar dentro dos limites da legalidade. De acordo com Santos (2021), o cancelamento sumário sem o devido contraditório atenta contra a segurança jurídica. O papel do gestor público, conforme apontado em dados do IPEA (2018) e do IBGE (2020), deve considerar não apenas o aspecto contábil do corte de despesas, mas o

impacto socioeconômico que a interrupção da renda causa na economia local e na sobrevivência dos beneficiários.

2.1 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

A Constituição brasileira de 1988, elaborada sob a égide do pensamento liberal e marcada por relevantes transformações na estrutura administrativa do Estado, representou um avanço significativo no enfrentamento das desigualdades sociais, ao instituir mecanismos de proteção social voltados ao cidadão, com a finalidade de assegurar condições mínimas de existência. Nesse contexto, a instituição do Benefício de Prestação Continuada (BPC), como instrumento destinado a subsidiar a promoção da existência humana com dignidade, configurou-se como um marco relevante no combate à desigualdade no Brasil.

Como forma de concretização desse mandamento constitucional, o BPC foi instituído pela Lei nº 8.742/1993, com o objetivo de garantir a renda de um salário-mínimo mensal às pessoas com deficiência e aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la assegurada por sua família. Nessa perspectiva, evidencia-se o papel social do Estado na promoção da assistência social, com a finalidade de assegurar a dignidade humana aos sujeitos excluídos do processo produtivo.

Nesse contexto normativo, é pertinente observar que a Lei nº 8.742/1993, em seus arts. 20 e 21-A, estabelece condições específicas para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada, devendo o postulante atender aos requisitos legalmente previstos, quais sejam:

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 1993).

Em observância a tais disposições legais, é fundamental que o postulante ao benefício comprove sua condição de pessoa com deficiência, sempre que possível mediante a apresentação de documentação emitida por profissionais da área da saúde, ou, no caso da pessoa idosa, por meio de documentação oficial que comprove a idade, além da demonstração do quadro de hipossuficiência econômica. Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realiza a avaliação da condição

de saúde e da situação assistencial do requerente, com o objetivo de prevenir eventuais irregularidades ou fraudes. Senão, vejamos:

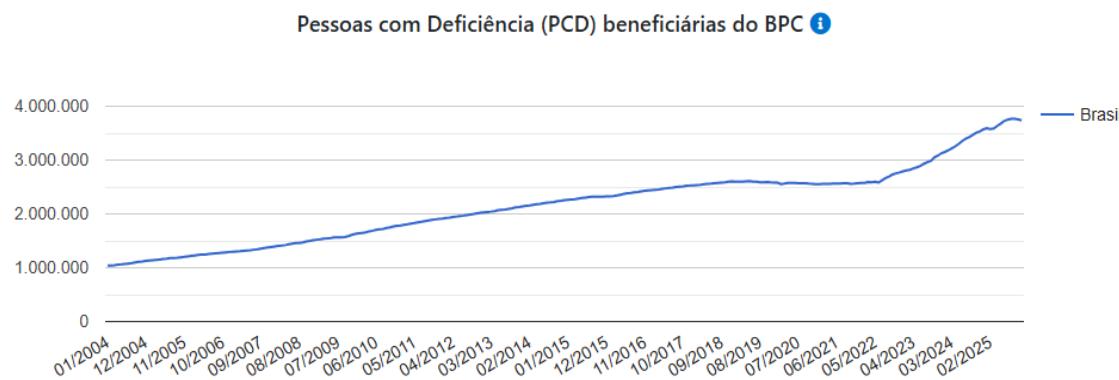
Para que o benefício seja concedido, é necessário que o possível beneficiário passe por uma avaliação realizada por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS, para que seja aferida a situação de deficiência e do grau de impedimento previsto no §2º, do art. 20, da Lei n. 8.742/1993. A lei prevê ainda que o impedimento de longo prazo é aquele que produz resultado pelo prazo mínimo de dois anos (§10). (OLIVEIRA & GARCIA, 2020, p.5)

Nesse contexto institucional, o Benefício de Prestação Continuada configura-se, na estrutura administrativa do Estado, como uma política de assistência social vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome (MDS), destinada a promover a dignidade humana de pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade, cujas famílias não dispõem de condições econômicas para assegurar sua subsistência.

Com base nessa estrutura administrativa, a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada é conduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que utiliza seu quadro de servidores efetivos para proceder à análise técnica das informações e à realização dos exames indispensáveis à concessão do benefício. Em algumas circunstâncias, os requerentes recorrem ao auxílio de advogado para a organização da documentação e a formalização do pedido administrativo (SANTOS, 2021).

A fim de ilustrar objetivamente a dimensão atual do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a distribuição de seus beneficiários conforme os critérios legais, apresentam-se abaixo dois gráficos que sistematizam dados oficiais do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), referentes ao período de 01/01/2004 a 01/11/2025. Tal representação gráfica permite evidenciar a vasta abrangência do benefício no cenário nacional e a predominância de concessões a pessoas com deficiência frente ao público idoso, favorecendo uma análise precisa do impacto dessa política pública na assistência social.

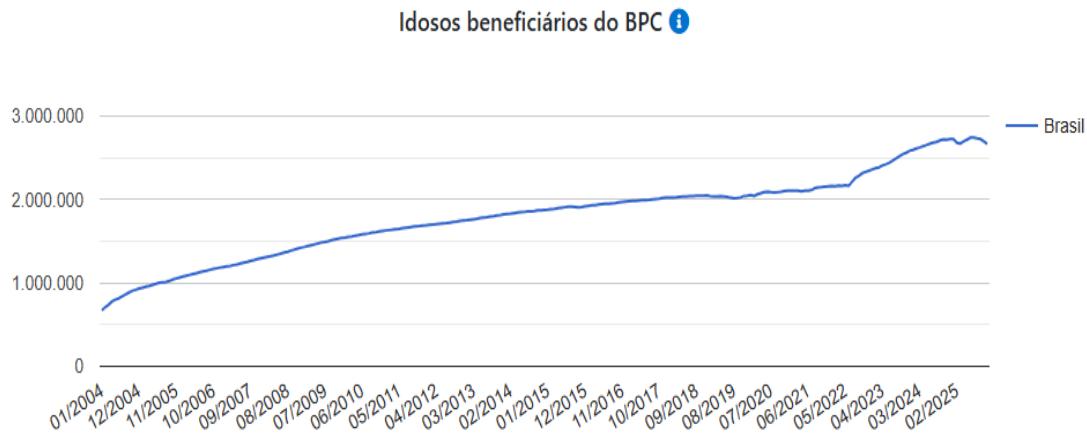
Gráfico 1: Evolução quantitativa de PCD beneficiários do BPC no Brasil (2004–2025).



Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social, Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, Departamento de Benefícios Assistenciais - DBA, Base de Dados Maciça, Base de Dados Agentes Pagadores.

A análise do Gráfico 1 revela uma trajetória de crescimento contínuo e expressivo no número de pessoas com deficiência (PCD) atendidas pelo BPC ao longo das últimas duas décadas. Partindo de um patamar próximo a 1 milhão de beneficiários em 2004, o índice ultrapassa a marca de 3,5 milhões em 2025. É notável que, após um período de relativa estabilidade entre 2019 e 2021, possivelmente influenciado pelas restrições operacionais do período pandêmico, observa-se uma acentuada curva de ascensão a partir de 2022, o que sugere uma demanda reprimida e um esforço institucional de ampliação do acesso a esse direito constitucional.

Gráfico 2: Evolução do número de idosos beneficiários do BPC no Brasil (2004–2025)



Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social, Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, Departamento de Benefícios Assistenciais - DBA, Base de Dados Maciça, Base de Dados Agentes Pagadores.

Paralelamente, o Gráfico 2 ilustra a evolução quantitativa dos idosos beneficiários do BPC, revelando uma tendência de crescimento consistente que, embora expressiva, mantém-se em patamares inferiores ao grupo de pessoas com deficiência. Nota-se que o número de concessões a idosos partiu de menos de 1 milhão em 2004 para aproximar-se da marca de 3 milhões ao final de

2025. Esse incremento gradual reflete o envelhecimento populacional brasileiro e a persistente desproteção previdenciária de uma parcela significativa da terceira idade, que recorre à assistência social como última rede de segurança. Assim como observado no gráfico anterior, o período recente também apresenta uma aceleração na curva de beneficiários, reiterando o impacto das transformações demográficas e econômicas na pressão sobre o sistema de assistência social do país.

A análise comparativa dos dados oficiais extraídos do portal do Ministério do Desenvolvimento Social revela um avanço substancial na consolidação do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O contingente de beneficiários na categoria de Pessoas com Deficiência (PCD) saltou de 1.039.044 (um milhão, trinta e nove mil e quarenta e quatro), em janeiro de 2004, para 3.738.508 (três milhões, setecentos e trinta e oito mil e quinhentos e oito), em novembro de 2025. Paralelamente, o segmento de idosos apresentou uma expansão igualmente expressiva, passando de 671.477 (seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete) para 2.696.875 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil e oitocentos e setenta e cinco) beneficiários no mesmo período. (BRASIL, 2025).

Tal crescimento evidencia a eficácia das políticas de busca ativa e o fortalecimento do Estado na garantia de direitos fundamentais, consolidando o BPC como o principal instrumento de mitigação da pobreza extrema no Brasil. Conclui-se, logicamente, que a predominância quantitativa do público PCD e o crescimento acelerado do amparo aos idosos refletem não apenas as transformações demográficas, mas, primordialmente, o caráter inclusivo e o impacto protetivo dessa política pública diante das desigualdades estruturais da sociedade brasileira.

Nesse cenário de expansão, promover a vida com dignidade consolida-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No Brasil, a luta pela superação das desigualdades historicamente produzidas teve como protagonistas a mobilização da sociedade civil organizada, por meio de diferentes grupos sociais que reivindicaram direitos fundamentais, dentre eles a assistência social aos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 elencou, em seu art. 6º, os direitos sociais fundamentais, incluindo a previdência e a assistência social aos desamparados. Conforme assevera Julião (2019), o bem-estar, a segurança e a igualdade constituem o fio condutor para a promoção da dignidade humana e para o enfrentamento da marginalização e da pobreza, com vistas à igualdade e à equidade social (OLIVEIRA ET AL., 2023).

À luz desses fundamentos constitucionais, o Benefício de Prestação Continuada apresenta características próprias, sendo de natureza personalíssima, isto é, destinado exclusivamente ao beneficiário, não sendo passível de transferência aos herdeiros. Ademais, a revisão do benefício é realizada pelo INSS a cada dois anos, com o objetivo de verificar a manutenção das condições que

ensejaram sua concessão. De acordo com Oliveira et al. (2023), por se tratar de benefício assistencial, o BPC não assegura o pagamento de décimo terceiro salário, tampouco gera direito à pensão por morte aos dependentes do titular.

Com a finalidade de promover o monitoramento periódico e assegurar a regularidade do usufruto do benefício, o Instituto Nacional do Seguro Social cumpre o disposto na Lei nº 8.742/1993, especialmente no art. 21, que prevê a revisão bienal da concessão do BPC para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Ademais, nos termos do § 2º do referido dispositivo, o benefício será cancelado quando constatada irregularidade em sua concessão ou utilização.

No que diz respeito as perícias médicas do Instituto Nacional do Seguro Social para finalidade de concessão do Benefício de Prestação Continuada, cabe esclarecer que essas são conduzidas por profissionais especializados na área, os quais possuem conhecimento técnico e estudo aprofundado sobre a temática, sendo devidamente capacitados para o desempenho dessa função.

Portanto, em síntese, trata-se de um profissional da área da saúde, denominado de perito, que através de uma avaliação médica realiza a análise da condição clínica do solicitante do benefício. Nesse sentido, o perito atua como colaborador da Justiça, sendo nomeado sempre que houver a necessidade de um conhecimento técnico ou científico especializado para tratar de determinado fato. Em face do exposto, torna-se imprescindível a presença do médico perito durante o processo administrativo, a fim de avaliar as patologias ou condições médicas apresentadas pelo requerente.

Devido à natureza pública de sua função, o médico perito dispõe do direito de recusa de certos exames e avaliações em razão de impedimento ou suspeição relacionados a sua relação ou afinidade com o solicitante. Nessas situações, é necessário que a avaliação seja realizada por outro perito (OLIVEIRA et al, 2023, p.190).

Sob a perspectiva do controle e da probidade administrativa, o rigor na produção das informações decorrentes da perícia médica contribui diretamente para a prevenção de possíveis fraudes no processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada, assegurando transparência e lisura durante a tramitação, uma vez que se trata de benefício custeado por recursos públicos vinculados ao erário. De modo geral, as informações técnicas, consubstanciadas em exames ou laudos médicos, podem ser obtidas por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, consoante Oliveira et al (2023), no que se refere ao acompanhamento do procedimento administrativo, a atuação do advogado no monitoramento do requerimento do Benefício de Prestação Continuada pode contribuir para maior celeridade no trâmite junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente no que concerne à organização e ao correto manejo da documentação exigida. Cumpre destacar que, não raras vezes, o potencial beneficiário deixa de buscar ou desiste do exercício desse direito social em razão das dificuldades impostas pela burocracia estatal.

Assim sendo, é relevante ressaltar que a única função do médico perito, no âmbito da Seguridade Social, é identificar a incapacidade laborativa do requerente, sendo dispensada a necessidade de diagnosticá-lo ou até mesmo realizar tratamento da patologia. A instrução do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é de que o exame médico pericial seja o mais minucioso possível, a fim de que o estado de saúde do requerente seja avaliado de modo criterioso e preciso. Todavia, há diversos casos em que a perícia médica apresenta algumas falhas principalmente em razão da sobrecarga no sistema, o que resulta em um tempo limitado para a execução da perícia médica. Isso acaba levando a negligência de algumas patologias apresentadas pelos solicitantes, visto que os profissionais da área não dispõem de tempo hábil para uma análise adequada de cada caso (OLIVEIRA et al, 2023, p.191).

Nessa linha de raciocínio, de acordo com Castro et al. (2025), um conjunto de condições adversas, que se manifestam desde a estrutura operacional, administrativa, tecnológica e informacional, restringe o acesso de idosos e pessoas com deficiência à solicitação do Benefício de Prestação Continuada no Brasil, as quais podem ser enumeradas da seguinte maneira:

A morosidade na concessão de benefícios previdenciários [...] burocracia excessiva, a falta de servidores públicos e a complexidade normativa [...] a alta demanda nos órgãos responsáveis, aliada à ausência de investimentos em modernização, compromete a celeridade dos processos, resultando em longas filas de espera e insatisfação dos cidadãos [...] a ineficiência dos sistemas digitais [...] a desatualização das plataformas e a falta de integração entre as bases de dados governamentais dificultam a verificação automática de informações, levando à necessidade de conferências manuais e retrabalho [...] a constante mudança na legislação previdenciária [...] as frequentes alterações nas regras tornam a interpretação das normas mais complexa, tanto para os servidores quanto para os beneficiários. Isso gera um ambiente de incerteza e aumenta o volume de indeferimentos, pois muitos segurados desconhecem os critérios exigidos para a obtenção do benefício, resultando em um alto número de recursos administrativos e judiciais. Além disso, a carência de profissionais qualificados para realizar perícias médicas e avaliações sociais é um grande obstáculo [...] a sobrecarga de trabalho dos peritos e a falta de padronização nos pareceres técnicos dificultam a análise dos casos, especialmente aqueles que dependem de avaliações médicas detalhadas. Isso leva a uma alta taxa de pedidos de revisão e novas perícias, o que aumenta ainda mais a morosidade no processo. A judicialização excessiva do sistema previdenciário também tem um impacto expressivo na lentidão da concessão dos benefícios [...] muitos segurados recorrem à via judicial para garantir seus direitos, sobrecarregando o sistema judiciário e gerando um efeito cascata na demora da tramitação dos processos administrativos. Esse fenômeno é reflexo da desconfiança dos segurados na eficiência dos órgãos responsáveis, o que reforça a necessidade de melhorias estruturais e administrativas (CASTRO et al, 2025).

Diante desse panorama, a realidade acima delineada por Castro et al. (2025) demonstra a inviabilização, em muitos casos, o acesso e o efetivo usufruto do BPC no Brasil, na medida em que tais condições adversas acabam por se converter em fatores impeditivos ou mesmo em causas de desistência por parte dos potenciais usuários habilitados à política assistencial, comprometendo seus impactos sociais positivos na promoção da dignidade humana. Observa-se, ainda, que a maioria dos obstáculos ao acesso ao BPC decorre de entraves de natureza operacional e administrativa do sistema gestor.

Não obstante essas limitações, a presença do BPC no rol de benefícios sociais assegurados pelo Estado, especialmente, em favor de idosos e pessoas com deficiência, constitui importante mecanismo de proteção social, ao garantir condições mínimas de subsistência e favorecer a inclusão desses sujeitos nas relações sociais, bem como a produção da existência com maior autonomia econômica.

2.2 REVISÕES ADMINISTRATIVAS E CANCELAMENTO DO BPC

Embora o Benefício de Prestação Continuada (BPC) seja assegurado pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, a idosos e pessoas com deficiência, que se enquadrem nos critérios estabelecidos pelo texto constitucional, há situações em que o benefício pode ser suspenso ou até mesmo cessado, o que torna pertinente a análise dos aspectos jurídicos relacionados à matéria.

Conforme estabelece o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) está sujeito a uma revisão bienal para validar a persistência dos critérios que ensejaram sua concessão, especificamente, a composição da renda familiar e a condição de deficiência de longo prazo. Desde 2016, por força do Decreto nº 8.805/2016, a atualização dos dados no Cadastro Único tornou-se requisito indispensável para a manutenção do benefício, aplicando-se inclusive a amparos concedidos anteriormente à referida norma. Ressalte-se que, a Administração Pública reserva-se o direito de antecipar essa reavaliação diante de indícios de irregularidades ou denúncias fundamentadas.

Sob essa perspectiva, conforme assinala Oliveira et al. (2023), um dos critérios essenciais para a manutenção do BPC refere-se à renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; assim, o eventual aumento desse parâmetro, decorrente da percepção de rendimentos por algum membro do núcleo familiar, pode ensejar, após o cruzamento de dados pelo INSS, a suspensão ou o cancelamento do benefício.

Durante a revisão, o INSS pode solicitar documentos como comprovantes de renda de todos os membros da família, documentos médicos, laudos e relatórios que comprovem a condição de saúde, além de documentos de identidade e comprovantes de residência. A ausência de documentos ou o não comparecimento à convocação pode resultar na suspensão do benefício até que a situação seja regularizada (SILVA, 2024, p.3).

A partir dessa premissa, observa-se que a lógica subjacente ao processo de revisão administrativa do Benefício de Prestação Continuada (BPC) possui uma finalidade ambivalente. De um lado, busca-se a redução de custos governamentais com a assistência social; de outro, pretende-se disciplinar o atendimento em conformidade com o perfil legalmente exigido. Assim, o objetivo

final seria garantir que os recursos financeiros alcancem efetivamente aqueles que preenchem os requisitos de hipossuficiência e aptidão para o usufruto desse direito (SILVA, 2024).

Contudo, essa tentativa de controle administrativo colide com uma realidade demográfica e socioeconômica complexa. Segundo Camarano (2016), o envelhecimento da população brasileira, conjugado às limitações de escolarização, que culminam em restrições de acesso ao mercado de trabalho formal, atua de forma direta na composição do crescente contingente de idosos que buscam o amparo do BPC como estratégia de sobrevivência. Somado a esse cenário, verifica-se o aumento da população com deficiência, oriunda, em sua maioria, de estratos sociais populares nos quais a qualidade de vida é historicamente comprometida, o que caracteriza a deficiência como um fenômeno indissociável da desigualdade social e da pobreza (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Nesse sentido, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em parceria com o Ministério da Saúde, corroboram para a gravidade da situação: em 2019, aproximadamente 8,4% da população brasileira com dois anos ou mais (cerca de 17,8 milhões de pessoas) apresentava algum tipo de deficiência. Destaca-se, ainda, que quase um quinto (18,2%) desse grupo vivia abaixo da linha da pobreza, com rendimentos inferiores a US\$ 5,50 por dia, evidenciando que a demanda pelo benefício é reflexo de uma vulnerabilidade estrutural profunda (BRASIL, 2020).

Frente a esse cenário de alta demanda e vulnerabilidade, sobressai a revisão administrativa conduzida pelo INSS em 2024. Tal medida, amplamente referida como “pente-fino”, configurou um esforço fiscalizatório voltado à validação dos critérios legais de manutenção do benefício. A iniciativa concentrou-se, primordialmente, na detecção de discrepâncias na renda familiar declarada e na regularização de registros cadastrais desatualizados.

Em convergência com tal propósito e, em estrito cumprimento às diretrizes da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28 de 2024, a operacionalização da revisão estruturou-se em dois eixos fundamentais. O primeiro concentrou-se na obrigatoriedade de atualização do Cadastro Único (CadÚnico), visando identificar registros com defasagem superior a 48 meses. O segundo eixo baseou-se no cruzamento automatizado de dados entre o INSS, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e o e-Social, mecanismo que viabiliza a identificação, em tempo real, de rendas familiares que extrapolam o limite legal de 1/4 do salário mínimo vigente (BRASIL, 2024).

Conforme documentos oficiais obtidos via Lei de Acesso à Informação (LAI), a eficácia da fiscalização administrativa do Benefício de Prestação Continuada (BPC), operacionalizada por meio da revisão denominada “pente-fino” do INSS, constitui-se como elemento central em um cenário de ajuste das contas públicas. Tal sustentabilidade orçamentária depende, primordialmente, da

capacidade do Estado em depurar o estoque de beneficiários e promover a cessação de concessões que não atendam aos requisitos legais vigentes. Nesse contexto, as projeções estruturadas pelo Governo Federal, para o exercício de 2025, estabeleceram exigências documentais e procedimentos revisórios mais rígidos, os quais, ao elevar a barreira de conformidade, podem sinalizar uma estratégia institucional voltada à redução do número de beneficiários ativos, as quais materializam o esforço de fiscalização e o compromisso com a eficiência do gasto social.

Os dados a seguir detalham a escala da intervenção pretendida. A tabela sistematiza a relação entre o fluxo mensal de cessações, o volume anual de benefícios impactados e a consequente economia orçamentária esperada, evidenciando como a precisão operacional da Autarquia Federal se converte em alívio fiscal para a Seguridade Social.

Tabela 1: Projeções Operacionais e Fiscais da Revisão Administrativa (2024-2025)

Indicador de Controle	Projeção Quantitativa	Impacto Estimado
Cessação Mensal de Benefícios	55.867	Desligamento de pagamentos irregulares
Redução Anual (Estoque)	670.413	Ajuste no volume total de beneficiários
Economia Orçamentária (MDS)	6,6 bilhões	Otimização de despesas no exercício de 2025

Fonte: Elaborada pelo autor, com base em Ventura (2024 apud ANFIP, 2024, p. 7).

Os dados consolidados na Tabela 1 evidenciam a magnitude da intervenção planejada pelo Estado no período em referência. A expectativa de interromper mensalmente mais de 55 mil pagamentos não constitui apenas um ajuste burocrático, mas um reflexo da aplicação de critérios de conformidade que visam reverter a trajetória de crescimento acentuado das despesas assistenciais. Ao projetar o desligamento de pagamentos irregulares que somam aproximadamente 670,4 mil benefícios no estoque anual, o Governo Federal sinaliza que o saneamento administrativo é o principal vetor para alcançar a economia estimada de R\$ 6,6 bilhões (seis bilhões e seiscentos milhões de reais). Essa otimização é apresentada como condição necessária para a preservação da higidez da Seguridade Social, assegurando que a alocação de recursos seja direcionada exclusivamente aos cidadãos que preenchem os requisitos de elegibilidade. (VENTURA, 2024 apud ANFIP, 2024, p. 7).

É imperativo considerar, todavia, que o expressivo montante de recursos economizados nem sempre reflete a exclusão de beneficiários irregulares. Eventualmente, tais cancelamentos decorrem de falhas administrativas intrínsecas ao próprio sistema de revisão da autarquia. Conforme aponta o Tribunal de Contas da União (2023), a dependência excessiva de cruzamentos automatizados de bases

de dados, muitas vezes defasadas ou inconsistentes, aliada à ausência de uma análise humana criteriosa, tem induzido o INSS a equívocos operacionais que resultam na cessação indevida de benefícios assistenciais de cidadãos que ainda preenchem os requisitos de elegibilidade (BRASIL, 2023).

Como desdobramento inevitável desse cenário de fragilidade administrativa, observa-se um aumento exponencial da judicialização como última instância de proteção ao segurado. Uma vez que o processo administrativo falha em garantir o devido processo legal e a ampla defesa, muitas vezes interrompendo o pagamento de verbas alimentares de forma súbita e sem notificação eficaz, o Poder Judiciário passa a ser provocado para corrigir as arbitrariedades cometidas pelo INSS. Esse movimento é corroborado por algumas decisões judiciais que, ao analisar casos de suspensão indevida, tem determinado a reativação imediata do benefício, reafirmando que a eficiência fiscal não pode se sobrepor aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana (TRF 3^a REGIÃO, 2023).

2- Nos termos do artigo 47, § 1º, do Decreto n. 6.412/2007, “a suspensão do benefício deve ser precedida de notificação do beneficiário, de seu representante legal ou de seu procurador, preferencialmente pela rede bancária, sobre a irregularidade identificada e da concessão do prazo de dez dias para a apresentação de defesa”. 3. Ainda que a Autarquia Previdenciária possa efetuar a revisão administrativa dos benefícios concedidos para verificação de eventual irregularidade ou falhas existentes, não pode a impetrante ser prejudicada com a suspensão e posterior cessação do seu benefício antes que seja assegurada a ampla defesa por intermédio de um prévio procedimento, no qual possa se defender e comprovar que satisfaz os requisitos necessários à manutenção da concessão do benefício. 4. Considerando-se que o impetrante não foi intimado a proceder a sua inscrição no CADÚNICO, tampouco fora notificado acerca da suspensão do BPC, com acerto o d. magistrado ao conceder a segurança para determinar que o INSS proceda à imediata reativação do benefício assistencial, obstando-o de cessá-lo sem prévio procedimento administrativo que garanta ao autor o exercício do contraditório e ampla defesa. 5. Remessa necessária não provida. (TRF 3^a Região, 10^a Turma, RemNecCiv – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 5000498-24.2022.4.03.6142, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 12/04/2023, Intimação via sistema DATA: 13/04/2023).

Esse entendimento não se restringe a casos isolados, encontrando ressonância em diversos Tribunais Regionais Federais do país. Em consonância com a posição do TRF-3, o Tribunal Regional Federal da 4^a Região (2023) reafirmou que, embora a administração pública possua o poder-dever de revisar seus atos, tal prerrogativa não é absoluta e deve, obrigatoriamente, observar o devido processo legal. De acordo com a referida Corte, a suspensão de benefício assistencial sem a prévia e regular notificação do segurado configura ato ilegal e arbitrário, uma vez que impede o exercício do contraditório antes da interrupção de uma verba de natureza alimentar (BRASIL, 2023).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BPC). REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A

administração pública tem o poder-dever de revisar seus atos, mas tal prerrogativa deve observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 2. A suspensão de benefício assistencial sem a prévia e regular notificação do beneficiário para apresentar defesa administrativa constitui ato ilegal e arbitrário, violando direito líquido e certo. (TRF 4^a Região. Apelação/Remessa Necessária nº 5005852-52.2023.4.04.7205. Relator: Desembargador Federal Celso Kipper. 9^a Turma. Julgado em: 22 ago. 2023).

A notificação ao beneficiário é um aspecto fundamental na promoção da dignidade humana, evitando-se a tomada de medidas arbitrárias, tais como, o cancelamento ou a suspensão do benefício. É pertinente ressaltar que o processo de revisão tem uma periodicidade, e cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), informar com antecedência o beneficiário sobre o que se pretende revisar.

De acordo com Freitas (2010), o BPC tem uma participação na movimentação da economia brasileira de forma significativa. Em diversas regiões brasileiras, o referido benefício compõe a principal renda de muitas famílias em situações de vulnerabilidade social, e muitas vezes, é a pessoa com deficiência ou o idoso, que se constitui como o principal provedor da renda familiar,

o BPC tem um dos maiores multiplicadores da renda familiar e do PIB, dentre as transferências: R\$1 gasto no BPC gera R\$1,38 de PIB e R\$2,20 de renda familiar, ou seja, seu valor é multiplicado, pois ele gera poder de compra, que gera empregos, que gera mais poder de compra e assim por diante. O gasto de 1% do PIB no BPC aumenta a renda per capita das famílias rurais cujo chefe tem menos de 1 ano de escolaridade (analfabeto) em 9,1%, enquanto aumenta a renda das famílias urbanas com chefe analfabeto em 8,8% - muito importante para atenuar a pobreza urbana, mas também para atenuar a pobreza rural, uma vez que seu valor é muito significativo quando adicionado à baixíssima renda per capita de tais famílias (IPEA, 2020, p.59).

Nota-se, portanto, que o impacto socioeconômico do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no cenário brasileiro é proeminente, constituindo, para inúmeras famílias em situação de hipossuficiência, como a principal fonte de rendimentos capaz de assegurar o mínimo existencial e a dignidade humana.

Sob essa ótica, torna-se imperativo refletir sobre a necessidade de aprimoramento dos mecanismos institucionais e da infraestrutura tecnológica utilizados nas revisões administrativas. O cancelamento do amparo assistencial a idosos e pessoas com deficiência deve ser pautado por cautela extrema, visto que tais beneficiários já tiveram sua condição de miserabilidade e deficiência previamente aferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no ato da concessão. Portanto, a revisão desse direito não pode desconsiderar o contexto de vulnerabilidade estrutural em que esses sujeitos estão inseridos.

2.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O APRIMORAMENTO DO PROCESSO REVISIONAL DO BPC

O processo de revisão administrativa do Benefício de Prestação Continuada (BPC) constitui um instrumento legítimo de controle estatal, destinado a garantir que o amparo seja mantido exclusivamente aos indivíduos que cumpram os requisitos legalmente estabelecidos. Todavia, estudos evidenciam que dificuldades estruturais e administrativas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) comprometem a efetividade dessa política assistencial, resultando em decisões equivocadas e insegurança jurídica para os beneficiários, majoritariamente, idosos e pessoas com deficiência (OLIVEIRA et al., 2023).

Nesse contexto, é pertinente ressaltar que o BPC não possui natureza previdenciária, o que desobriga a existência de contribuições prévias para a sua concessão; o direito é assegurado mediante o preenchimento estrito dos critérios de elegibilidade. Contudo, o Ministério do Desenvolvimento Social atribuiu ao INSS a gestão desse benefício sem a correspondente ampliação da infraestrutura operacional. Tal cenário impõe severos obstáculos tanto aos segurados que buscam a manutenção do direito quanto aos requerentes em fase de solicitação. A precariedade estrutural, acentuada pela escassez de peritos médicos e de assistentes sociais aptos à análise documental e avaliativa, inviabiliza a universalização do atendimento em todo o território nacional.

Somado a isso, no Brasil, há limitações de agências do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em todos os municípios brasileiros, e muitas vezes os indivíduos têm que se deslocar de seus municípios de origem para os municípios que dispõem de agências do INSS, mas a precariedade de atendimento, falta de peritos médicos, e outras situações adversas, muitas vezes fazem com que as pessoas desistam de requerer o direito social do BPC.

Consequentemente, essa situação contribui para o aumento dos percentuais de indivíduos vinculados a composição dos índices de pessoas que estão abaixo dos níveis de miséria, criando-se um quadro de hipossuficiência econômica gerado pelo próprio Estado, por não ampliar a infraestrutura administrativa e operacional do INSS, para atender as pessoas que requerem o BPC para obter o alcance de um salário-mínimo para atender suas necessidades básicas de sobrevivência.

Por esse prisma, o BPC permanecer vinculado a estrutura administrativa e operacional do INSS, enfrenta desafios, conforme já citados anteriormente, em relação a servidores habilitados, peritos médicos, assistentes sociais, e isso contribui muitas vezes para a perda da qualidade no atendimento, visto que muitas vezes as avaliações são superficiais, atrasos e inconsistências no processo pericial. Ou seja, o prospectivo beneficiário deixa de ser contemplado, por falhas na sistemática operacional. Além disso, a literatura aponta que o excesso de demanda e o tempo reduzido

para as perícias contribuem para a negligência de investigação das condições clínicas importantes, o que muitas vezes, ocasionam a suspensão indevida de benefícios e ao frequente aumento da judicialização (OLIVEIRA et al 2023).

Aliado a esses entraves, outro aspecto crítico do funcionamento do sistema gerido pelo INSS relativo ao BPC, decorre da crescente utilização de sistemas automatizados de cruzamento de dados, que, embora úteis para a fiscalização, porém, desconsideram as nuances socioeconômicas dos beneficiários. Assim, as alterações temporárias de renda, inconsistências no Cadastro Único ou falhas de atualização cadastral podem resultar na suspensão automática do benefício, e esse quadro, é altamente complexo, visto que o BPC atende um público altamente vulnerável economicamente, e para restabelecer a situação e garantir o retorno do pagamento do benefício, muitas vezes é altamente penoso (SILVA, 2024).

Nesse cenário, a comunicação entre o INSS e os beneficiários, torna-se essencial para garantir a transparência e a observância do devido processo legal. A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a ausência de notificação viola o contraditório e amplia a defesa, tornando nulos atos de suspensão ou cancelamento do benefício, conforme decisões recentes de Tribunais Regionais Federais. (BRASIL, 2023).

Portanto, por se tratar de uma política vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), é primordial que a melhoria da qualidade do atendimento, análise, monitoramento do BPC perpassem pela modernização tecnológica, a ampliação do quadro de servidores, capacitação contínua dos profissionais envolvidos e a adoção de critérios mais flexíveis de aferição da condição de miserabilidade dos indivíduos que requerem o benefício. Além disso, o fortalecimento da articulação entre as políticas públicas de assistência social, saúde e previdência social, são fundamentais para garantir a efetividade da proteção social prevista na Constituição Federal de 1988, destinado a promover a dignidade humana (SANTOS, 2023).

Por fim, o contingente populacional de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, seja nas áreas urbanas ou no campo, em sua maioria estão vinculados aos estratos sociais em condições de hipossuficiência, de modo que quanto maior for o alcance da melhoria da qualidade do atendimento a essas pessoas, maiores serão as perspectivas de transformação social de suas vidas, garantindo-se renda para um número significativo de famílias, visto que, muitas vezes, o BPC é a mais importante na composição do rendimento familiar.

3 METODOLOGIA

A presente investigação caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa e quantitativa, com caráter descritivo e exploratório. O percurso metodológico foi estruturado em duas etapas complementares, visando garantir o rigor científico e a fidedignidade dos dados apresentados.

3.1 LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO E DOCUMENTAL

A fundamentação teórica foi construída por meio de pesquisa bibliográfica em bases de dados científicas, especificamente Google Acadêmico, SciELO e BDJur. Os critérios de inclusão selecionaram artigos, teses e dissertações publicados entre 2009 e 2025, utilizando os descritores: "BPC", "LOAS", "Revisão Administrativa" e "Dignidade da Pessoa Humana". A análise documental abrangeu a legislação pátria (Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.742/1993 e Lei nº 13.146/2015), além de julgados do Tribunal Regional Federal da 3^a e 4^a Região.

3.2 COLETA E ANÁLISE DE DADOS QUANTITATIVOS

Para a análise dos impactos sociais e administrativos, procedeu-se ao levantamento de dados estatísticos secundários de fontes oficiais do Governo Federal. Foram consultados:

- Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS): Para a extração de séries temporais sobre o volume de benefícios ativos;
- Painéis de Dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS): Para identificar o quantitativo de revisões administrativas e convocações para atualização cadastral no período de 2024-2025, período de maior intensificação das revisões administrativas em razão do chamado “pente-fino” do INSS;
- Indicadores do IPEA e IBGE: Utilizados para correlacionar o impacto da interrupção do benefício com a economia local e a vulnerabilidade social.

Os dados foram tabulados e processados para a geração de gráficos e tabela autoral, permitindo uma análise comparativa entre a intenção de eficiência administrativa do Estado e a efetiva garantia dos direitos sociais. A abordagem dos dados seguiu o método dedutivo, partindo das normas gerais para a análise dos casos concretos de cancelamento do benefício.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos dados obtidos revela um cenário de tensão entre a busca do Estado pela eficiência fiscal e a manutenção das garantias fundamentais dos beneficiários do BPC. Os resultados são discutidos a seguir, segmentados pelas dimensões administrativa, jurídica e social.

4.1 O IMPACTO DAS REVISÕES ADMINISTRATIVAS ("PENTE-FINO" DO INSS EM 2024)

A operacionalização do "pente-fino" do INSS nas concessões assistenciais revela que a eficácia da fiscalização do BPC tornou-se indissociável das metas de equilíbrio orçamentário da União. A sustentabilidade financeira do programa foi condicionada à capacidade de depuração do estoque de benefícios pelo INSS, priorizando a cessação de beneficiários que não preencham os requisitos de elegibilidade. Nesse panorama, o planejamento estratégico para o exercício de 2025 reflete uma intensificação do esforço fiscalizatório, estabelecendo indicadores de desempenho que priorizam o controle e a racionalização dos recursos destinados à assistência social.

4.2 CONSEQUÊNCIAS SOCIOECONÔMICAS DO CANCELAMENTO

Os resultados apontam que o cancelamento do BPC gera um efeito cascata na economia local e na dignidade do indivíduo. Ao correlacionar os dados do IPEA (2018) com o cenário atual, percebe-se que a interrupção do benefício conduz à retirada do mercado consumidor local recursos fundamentais para o comércio de subsistência.

Socialmente, a discussão reforça o que Julião (2019) classifica como violação da dignidade. A pesquisa verificou que as garantias processuais, como a notificação prévia, nem sempre são eficazes devido à barreira tecnológica e informacional que atinge idosos e pessoas com deficiência. Assim, o resultado das revisões não representa apenas economia para os cofres públicos, mas, muitas vezes, o retorno dessas famílias à extrema pobreza.

5 CONCLUSÃO

A retomada do estado democrático no Brasil, que culminou com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, denominada Constituição cidadã, trouxe novas perspectivas no campo da promoção da dignidade humana, em especial, para as pessoas em situação de vulnerabilidade social. A presença da proteção e assistência social na estrutura administrativa do Estado, possibilitou a construção de políticas sociais, objetivando a prestação da assistência a idosos e a pessoas com deficiência.

Sob essa ótica, é pertinente considerar que o processo de reestruturação produtiva, com a adoção de novas tecnologias nos processos de produção, os postos de trabalho passaram a requerer uma força de trabalho em níveis elevados de qualificação, e nesse contexto, os idosos e pessoas com deficiência, passaram a ficar à margem do acesso ao trabalho, em situação de exclusão cada vez mais elevados.

Diante desse cenário, a Constituição Republicana de 1988, no art. 203, ao assegurar os direitos sociais a idosos e pessoas com deficiência, por meio de um salário mínimo, vinculado ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), fortaleceu a condição de dignidade humana e, em diversos espaços geográficos no Brasil, esses sujeitos, são responsáveis pela principal renda familiar, devido as condições de hipossuficiência que historicamente se produzem em nosso país.

Dessa forma, a presença do BPC no contexto econômico e social brasileiro é relevante, pois, cada vez mais, a população de idosos e pessoas com deficiência cresce, seja nas áreas urbanas ou rurais, e nesse sentido, é pertinente que o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) aprimore a infraestrutura operacional e administrativa destinada a promover a melhoria da qualidade do atendimento.

Diante dessa realidade, observa-se que o BPC é uma importante fonte na composição da renda familiar no Brasil. Nesse sentido, torna-se premente que a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja otimizada, conferindo maior celeridade aos processos administrativos, tanto na etapa pericial quanto nos procedimentos de suspensão ou cancelamento. Complementarmente, é essencial que o Estado assegure o pleno exercício da assistência jurídica gratuita ao público hipossuficiente que compõe a base de usuários do BPC. Dessa forma, ao garantir que as barreiras socioeconômicas não obstem a busca pela tutela jurisdicional, promove-se o fortalecimento da dignidade humana e a proteção efetiva dessa parcela vulnerável da população brasileira.

Não obstante, a expansão do número de idosos e pessoas com deficiência atendidos pelo BPC, os mecanismos de revisão administrativa ainda se mostram frágeis e insuficientes. Essa limitação operacional muitas vezes resulta em danos sociais irreversíveis para milhões de núcleos familiares que subsistem em condições de extrema vulnerabilidade econômica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniella. Governo define regra para reavaliação de BPC de pessoa com deficiência. Agência Brasil, 08 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-08/governo-define-regra-para-reavaliacao-de-bpc-de-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.744, de 15 de dezembro de 1995. Regulamenta a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1744.htm. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28, de 16 de julho de 2024. Altera a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre as regras e procedimentos do Benefício de Prestação Continuada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 136, p. 11, 17 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. VIS Data3: Visualizador de Informações Sociais - Base de Dados Maciça e Agentes Pagadores. Brasília, DF: MDS, 2025. Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/v.php>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025: Mensagem Presidencial e Proposta Orçamentária. Brasília, DF: MPO/Fazenda, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br>. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. Pesquisa Nacional de Saúde 2019: Ciclos de Vida. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 11 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2103/2023 – Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, 20 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3^a Região). Remessa Necessária Cível nº 5000498-24.2022.4.03.6142. Relatora: Desembargadora Federal Leila Paiva Morrison. 10^a Turma. Julgado em: 12 abr. 2023. Intimação via sistema em: 13 abr. 2023. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4^a Região). Apelação/Remessa Necessária nº 5005852-52.2023.4.04.7205. Relator: Desembargador Federal Celso Kipper. 9^a Turma. Julgado em: 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br>. Acesso em: 13 jan. 2026.

CAMARANO, Ana Amélia. O idoso, as instituições e a rede de apoio. In: ALCÂNTARA, A. O.; CAMARANO, A. A.; GIACOMIN, K. C. (Org.). Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

CASTRO et al. Ericles Leonam dos Santos. Os desafios no acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) para pessoas com deficiência e idosas. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 11, n. 4, abr. 2025. ISSN: 2675-3375.

DINIZ, et al. Deficiência, ajuda e cuidado. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 43, n. 6, p. 1407-1425, nov./dez. 2009.

FALEIRO, Vicente de Paula. Estratégias em Serviço Social. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

FREITAS, Carlos Alberto de. O BPC e a participação na construção do cenário econômico e social. Rio de Janeiro. Revista do Serviço Social, 2020.

HARVEY, David. A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 9. ed. São Paulo: Loyola, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional de Saúde 2019: percepção de estado de saúde, estilos de vida, doenças crônicas e saúde bucal: Brasil e grandes regiões. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 14 jan. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. A participação dos beneficiários do BPC na economia brasileira. Rio de Janeiro: IPEA, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 14 jan. 2026.

JULIÃO, Marcos Antônio Silva. Os Direitos Sociais. O Benefício de Prestação Continuada. Ponta Grossa. UNIOESTE, 2019.

LACERDA, Antônio Corrêa de. Distribuição de renda no Brasil nos anos 80. São Paulo: Revista de Economia Política, vol. 14, nº 3 (55), julho-setembro/1994.

LE GOFF, Jacques. História e memória; tradução Bernardo Leitão ... [et al.] -- Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1990.

MESQUITA, Ana Cleusa Serra. A Continuidade Assistencial do Benefício de Prestação Continuada – BPC, como Instrumento da Seguridade Social. Rio de Janeiro. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2024.

NETO, José Paulo. Ditadura e Serviço Social: uma análise do Serviço Social no Brasil pós-64. 17. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

OLIVEIRA, Júlio Cesar & GARCIA, Tiago Munaro. Benefício de Prestação Continuada (BPC): Uma análise acerca do requisito da miserabilidade e a flexibilização do critério econômico fixado na lei n. 8.742/1993. Revista Brasileira de Direito Social. São Paulo, 2020.

OLIVEIRA et al. David Borges Isaac M. A garantia constitucional para concessão do benefício de prestação continuada. Brasília. Anais do V Congresso Internacional da Rede Ibero-americana de Pesquisa em Seguridade Social, p. 185-219, set/2023 ISSN 2675-889X; 2023.

PAIVA, Alisson Junio Pereira & CURVO, Adelaine Costa. BPC e os impactos na vida daqueles que possuem baixa renda devido ao atraso da liberação do benefício. UNIDESC- Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste. Luzania-GO, 2009.

SANTOS, Roberto de Carvalho. Direito Previdenciário. Instituto de Estudos Previdenciários. Belo Horizonte, 2018.

SANTOS, Luiz Carlos dos. Benefício de Prestação Continuada. Os direitos sociais em debate. Florianópolis: UNIOESTE, 2021.

SANTOS, Dhione Rodrigues dos. O benefício de prestação continuada e a dignidade da pessoa humana: uma análise da flexibilização do critério de renda familiar. Curitiba: UNICESUMAR, 2023.

SILVA, Paulo Roberto da. Pente-fino do INSS no BPC: uma análise jurídica completa sobre o processo de revisão. Revista Âmbito Jurídico. São Paulo, 2024.

VENTURA, Manoel. Governo prevê cancelar 670 mil benefícios do BPC em 2025. O Globo, Rio de Janeiro, 8 ago. 2024. In: ANFIP. Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Clipping ANFIP: Quinta-Feira, 8 de agosto de 2024. Brasília, DF: ANFIP, 2024. p. 7.